TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008488-20.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por erro judiciário**

Requerente: Horácio Batista dos Santos Junior

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

HORÁCIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR,

qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos morais contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL, alegando em resumo, que fora condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de catorze anos, três meses e dois dias, tendo iniciado o cumprimento da pena em 14 de setembro de 2000, tendo sido inserido no regime aberto em 30 de novembro de 2007, tendo cumprido as obrigações impostas. Ocorreu que, em 07 de fevereiro de 2014, fora juntada à execução criminal do autor comunicação de sua prisão em flagrante, por infração aos artigos 140 e 147 do Código Penal e Lei nº11.340/06, fixando-se fiança no valor de R\$3.000,00, que não foi solvida, sendo então encaminhado para a Cadeia Pública de São Carlos. Disse que em 07 de fevereiro de 2014, o segundo requerido, Juiz de Direito, determinou sua transferência cautelar para o regime fechado, designando audiência para sua oitiva para o dia 02 de abril de 2014. Ocorreu que, em 11 de fevereiro de 2014, o Diretor da Penitenciária informou o Juízo que o autor havia sido colocado em liberdade provisória no dia 06 de fevereiro de 2014, antes mesmo do cumprimento da decisão que o transferiu cautelarmente para o regime fechado. Sustentou que, diante da informação prestada pelo Diretor do Presídio, o segundo requerido, em 18 de fevereiro de 2014, determinou a expedição de mandado de prisão, ocorrendo sua prisão em 29 de março de 2015. Sustentou que o inquérito instaurado para apurar os crimes dos artigos 140 e 147 do Código Penal fora arquivado, informação esta levada ao conhecimento do Juízo. Disse que foi ouvido em audiência em 03 de junho de 2015, sendo que, após a audiência, permaneceu preso, tendo o Juízo determinado a manifestação das partes sobre o quanto apurado nos autos de execução criminal. Aduziu que em 03 de fevereiro de 2016, sobreveio decisão regredindo-o para o regime fechado, por ter descumprido regras impostas no regime aberto, regime este que já estava extinto pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

cumprimento quando da decisão de regressão. Em razão desses fatos, sustentou ter permanecido preso por determinado período de forma ilegal, o que lhe provocou prejuízos morais, requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Com a inicial de fls.01/39 vieram documentos (fls.40/437).

A inicial não foi recebida, determinando-se sua emenda para exclusão do Juiz de Direito do polo passivo (fls.438/439).

Embargos de declaração do autor (fls.444/447) não acolhidos (fls.448).

Apelação lançada contra a decisão de fls.438/439 às fls.451/499 com documentos (fls.500/519).

Determinação para que os requeridos apresentassem contrarrazões a fl.520.

A Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS requereu seu ingresso no feito (fls.529/530) o que foi deferido como assistente simples do requerido José Roberto Bernardi Liberal (fl.511). Na mesma decisão, determinou-se a suspensão do feito em razão do Tema 940 do STF.

O autor interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl.511 (fls.553/566).

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls.581/583.

Os embargos não foram acolhidos (fl.584).

Nova manifestação do autor às fls.587/588.

Embargos de declaração interpostos por Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS às fls.660/663.

Decisão acolhendo os embargos de declaração, sem efeito modificativo, às fls.664/666.

Nova manifestação do autor às fls.667/672.

Decisão do Juízo determinando que se cumpra a decisão anterior, que suspendeu o andamento do feito (fl.673).

Informação de agravo interposto por Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS às fls.691/692.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.793/810), sustentando, em resumo, ausência de dano moral indenizável, visto que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

há falar em responsabilidade do Estado por erro judiciário, rebatendo as teses lançadas pelo autor. Juntou documentos de fls.811/1219.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (fls.1220/1234), o que foi deferido pelo Juízo (fl.1240).

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (fls.1261/1268), o que foi indeferido pelo Juízo (fl.1297).

Embargos de declaração do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (fls.1301/1305) rejeitados (fl.1306).

A Pastoral Carcerária Nacional requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (fls.1315/1318), o que foi indeferido pelo Juízo (fl.1330).

Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC e Instituto Pro Bono requereram o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (fls.1338/1345 e fls.1373/1385), o que foi indeferido pelo Juízo (fl.1434).

Embargos de declaração apresentados por Pastoral Carcerária Nacional (fls.1435/1436) e Instituto Pro Bono (fls.1439/1443) afastados pelo Juízo (fls.1438 e 1446).

Embargos de declaração apresentados pelo autor (fls.1454/1457) afastados pelo Juízo (fl.1460).

Manifestação do autor às fls.1477/1486.

Decisão mantendo a competência deste Juízo a fl.1549.

Juntado aos autos resultado do Agravo que determinou a exclusão de José Roberto Bernardi Liberal da lide (fls.1555/1560).

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, diante da decisão proferida pela C. 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que excluiu da lide o Magistrado José Roberto Bernardi Liberal, possível prosseguir-se com a tramitação do feito, vez que não mais incide o Tema 940 do STF.

Prosseguir-se-á, pois, contra a Fazenda do Estado de São

Paulo.

Considerando que a FESP já ofertou contestação, dando-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

oportunidade ao autor para manifestar-se em réplica, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária produção de outras provas.

No mérito, a ação não comporta procedência.

Reclama o autor ter experimentado danos morais por ter permanecido preso indevidamente.

Sem razão, contudo.

No caso vertente, não se vislumbra qualquer conduta de agentes do Judiciário que possa caracterizar a ocorrência de dano indenizável, o que seria imprescindível para a existência da responsabilidade objetiva do Estado.

E nem mesmo de responsabilidade subjetiva pode-se cogitar, diante da análise dos documentos juntados aos autos.

Conforme se depreende dos autos, o autor cumpria pena no regime aberto. Durante o cumprimento deste, acabou preso em flagrante por suposta prática de novos delitos, sendo esta informação lançada na sua execução criminal. O Juízo da Execução Criminal promoveu a regressão cautelar do autor para o regime fechado, prosseguindo-se, a partir de então, com regular tramitação da execução criminal, requisitando-se informes sobre antecedentes, designando-se audiência, dentre outras providências. Após, sobreveio decisão de regressão para o regime fechado, em razão de notícia de descumprimento de determinadas condições impostas no regime aberto. É de se destacar que, ao contrário do que sustenta o autor, sua pena não se mostrava extinta quando da decisão de regressão para o regime fechado.

É certo que o novo inquérito policial lançado contra o autor fora arquivado. Entretanto, a regressão de regime se deu por descumprimento de obrigações impostas no regime aberto, mostrando-se a decisão devidamente fundamentada.

Nesta senda, não há falar em decisão teratológica ou erro grosseiro do Judiciário, visto que a execução criminal seguiu regular tramitação, sendo que as decisões se mostraram fundamentadas e lançadas de acordo com a melhor doutrina e majoritária jurisprudência.

Das peças extraídas da execução criminal juntadas aos autos pode-se notar, de maneira inquestionável, que o autor foi devidamente acompanhado por Defensor do Estado em todos os atos processuais, não se podendo falar que houve, por parte do Judiciário, qualquer conduta que tenha obstruído a defesa do cidadão.

E chama atenção a ausência de irresignação lançada contra a decisão de fl.423/434, por parte da Defesa do autor, conforme se verifica da certidão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

trânsito em julgado de fl.437.

Ora, se a própria Defesa não ofertou recurso, se convenceu de que não se tratou de decisão teratológica ou equivocada.

E de fato, não há nos autos notícia de interposição, por parte dos Defensores, de habeas corpus (ou de outros instrumentos jurídicos) visando afastar as decisões apontadas, somente agora na presente ação, como ilegais ou teratológicas.

O certo é que as decisões – todas – proferidas nos autos de execução criminal do autor se mostraram devidamente fundamentadas e contra elas o autor teve oportunidade de ofertar os recursos cabíveis, não se vislumbrando a ocorrência de dano indenizável.

É cediço que o ato judicial enseja a responsabilidade do Estado, nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da CF ("o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença").

Porém, é afastada a ideia de erro judiciário quando a decisão está suficientemente fundamentada e em consonância com os pressupostos que a autorizam.

É o que se verifica no caso, visto que as decisões foram tomadas prestigiando a melhor doutrina e predominante jurisprudência. Tanto assim, repitase, que contra as decisões não foram manejados recursos.

O certo é que, para a caracterização de erro judiciário, exige-se a presença do dolo, da fraude ou da culpa dos agentes estatais.

In casu, restou provado que não houve qualquer ilicitude praticada pelos agentes do Judiciário. Ao contrário, as decisões foram embasadas, operandose o trânsito em julgado das mesmas.

Desse modo, não houve ato doloso, culposo, ilegal ou abusivo do Estado (leia-se: de seus agentes), bem como nenhuma falha da máquina Judiciária, que tenha se caracterizado como injusto para o autor e que possa gerar dano ressarcível.

A prisão ocorreu de forma legal, porque pautada no direito vigente, não se podendo falar em erro do Judiciário a que se refere o art. 5°, LXXV, da Constituição Federal.

O Eminente Magistrado Relator do Agravo que excluiu, com sapiência, o Juiz de Direito da lide, em relação ao tema Indenização por Erro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Judiciário, assim já se pronunciou:

"TJSP - 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO nº 1057501-37.2017.8.26.0053 APELANTE: ALEXANDRE FERNANDES COSTA APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 13279 Apelação - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Prisão do autor - Inocorrência de prova de eventuais erros ou abusos cometidos durante a instrução processual - Não configurada a hipótese de erro judiciário - Legitimidade da atuação estatal - Indícios suficientes para a prisão - Posterior absolvição por insuficiência de provas que não macula a prisão, se, à época, presentes seus requisitos - Exercício regular de direito dos agentes estatais envolvidos que consubstancia excludente da responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido - Relator Des. MARCELO L THEODÓSIO" (grifei).

Aqui, <u>sem sombra de dúvida,</u> impera o exercício regular da atividade dos agentes estatais.

A ação, portanto, é improcedente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da inicial, ressalvada a justiça gratuita.

Registre-se que jamais se viu, em casos semelhantes nesta Vara de Fazenda Pública de Araraquara, pedido de tamanho vulto. Assim, deve o autor experimentar sucumbência na mesma medida em que buscou ser indenizado.

P. R. I.

Araraquara, 16 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA